



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088073-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente RÓGER LOPES BATISTA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2088073-40.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Róger Lopes Batista

Impetrado: MM. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de Santo André/SP

Voto nº 7255

Habeas Corpus – Crime previsto no artigo 147, §1º, e 129, §13, ambos do Código Penal – Pedido de liberdade provisória – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como para proteção da integridade física e psicológica da vítima – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Róger Lopes Batista**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 147, §1º, e 129, §13º, ambos do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pela MM. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de

Santo André/SP, que, por meio da decisão proferida no dia 24/03/2025, nos autos originários nº 1500636-47.2025.8.26.0540, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do ora paciente.

A defesa alega que a autoridade coatora não trouxe fatos concretos que pudessem levar à conclusão de que a única solução possível seria a decretação da preventiva. Ademais, a fundamentação se limitou ao reconhecimento da pena máxima em abstrato do delito e na garantia da ordem pública, sem, contudo, apresentar quaisquer fatos concretos aptos a justificar a custódia cautelar.

Defende ainda que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, observado que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é primário e possui bons antecedentes.

Requer, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Pela decisão proferida às fls. 69/75, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 84/91).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta a denúncia que: “(...) *Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24 de março de 2025, por volta de 00h30min, na Rua Safira, nº 17, Parque Indaiá, nesta cidade e comarca de Rio Grande da Serra, RÓGER LOPES BATISTA, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade física de sua companheira, Yasmin Mariano Haak Rodrigues, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas no relatório médico de fl. 24 e no laudo pericial de exame de corpo de delito que será juntado oportunamente. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas acima, RÓGER LOPES BATISTA, no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher, por duas vezes, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à companheira Yasmin Mariano Haak Rodrigues. (...)*” (fls. 63/65 - dos autos originários).

Pois bem. Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 16/18) e

demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio do termo de declaração da vítima (fls. 5).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 62/63) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, comprometedor da ordem pública, conforme abaixo:

“(...) No aspecto material, extrai-se que existem fortes e robustos indícios da autoria e da materialidade delitiva. A autoria encontra-se evidenciada através do histórico do boletim de ocorrência nº EH9394-1/2025, fls.16/18, bem como das declarações dos policiais, condutores do(a) custodiado(a), fls. 3, e do depoimento da testemunha, fls. 4 onde consta que: "Encontrava-se no exercício das suas funções na companhia do GCM Leandro , quando receberam um chamado via CECOM para atender uma ocorrência em que o companheiro da vítima estaria na UPA de Rio Grande da Serra, após tê-la agredido, ameaçando. Ao chegar ao local, se deparam com o acusado na UPA e lá a vítima Yasmin, informou que tinha ocorrido uma discussão e Roger teria lhe dado uma rasteira, caindo ao chão,

depois a empurrou no escadão, causando lesões corporais, mão, dente, cintura". A materialidade, da mesma forma, vem estampada através do interrogatório e nota de culpa, fls. 6 e 10) e do relatório médico de fls. 24/25, que atesta as lesões corporais sofridas pela vítima, cujos documentos atestam os sinais materiais da prática delitiva. Nesse contexto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, visto que presentes os requisitos legais. Quanto à manutenção, ou não, da prisão cautelar, há que se observar o que segue: No caso concreto, a apuração que se encontra em curso envolve delito, em tese, de ameaça e lesão corporal, ambos em ambiente de violência doméstica, conforme artigos 147, §1º e 129, §13º, ambos do Código Penal, cujas penas corporais, máxima e em abstrato, são superior a 4 anos, portanto, incabível a liberdade provisória, com fiança (artigo 322, do Código de Processo Penal). A liberdade provisória, sem fiança, também não se mostra possível, tendo em visto o disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Portanto, sob qualquer ângulo de

análise, incabível a concessão da liberdade provisória ao custodiado, cuja prisão provisória e cautelar deverá ser mantida. (...)” (fls. 62/63).

A custódia cautelar, em princípio, está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias do caso concreto, pois a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, não se podendo assegurar que, caso responda ao processo em liberdade, ele não irá se evadir ou reiterar as condutas delitivas já praticadas, tornando imperiosa a sua prisão também para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Destaque-se que a gravidade concreta do delito é ainda robustecida ante o termo de declaração da vítima (fls. 15): “(...) *Que , está morando com Roger a aproximadamente um ano; que, não tem filhos; que, tiveram uma discussão em casa e a declarante resolveu ir para a casa de sua mãe; que , na via pública continuou a discussão, tendo Roger dão uma rasteira, vindo a declarante cair no chão; que, continuou a discussão e próximo ao escadão Roger empurrou a declarante que veio a cair e lesionar o dente, mãos, cintura; que, Roger ameaçou a declarante dizendo que se ela fosse embora “seria bem pior” acreditando a declarante que ele poderia fazer qualquer*

coisa, agressão, atentar contra a sua vida, etc; que, conseguiu UPA de Rio Grande da Serra e lá foi ameaçada novamente, dizendo que poderia acabar com a vida da declarante; que, foi atendida na UPA, sendo medicada, que, foi acionado a GCM ao local e vieram para a Delegacia de Polícia; que, quer medida protetiva prevista na lei Maria da penha; que, quer ver Roger processado pelos seus atos praticados. (...)”, fatores que indicam a gravidade da conduta, sendo a prisão preventiva medida imprescindível para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como para proteção da integridade física e psicológica da vítima.

Outrossim, conforme já decidido pelo mesmo Col. Tribunal Superior: *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(...) Diante dos fatos apresentados, verifica-se que há provas de autoria e materialidade delitiva dos crimes de lesão corporal e ameaça imputados ao paciente. (...) Não se exige naquele decreto fundamentação exauriente, bastando que ainda que de forma sucinta e concisa, a decisão analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007) o que no caso ocorreu. (...) A prisão do paciente encontra lastro no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a integridade física e psicológica da vítima. (...) Inexiste, também, ofensa ao princípio da proporcionalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, diante das circunstâncias do caso concreto. Na verdade, justamente em decorrência do princípio da proporcionalidade é vedada a proteção deficiente, não podendo ele ser invocado para provocar ação insuficiente dos poderes estatais em relação a indivíduo que possui personalidade deturpada e agressiva. (...) Assim, a tentativa de obter a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto fere de morte o princípio da proporcionalidade

no aspecto positivo, pois evidente o risco à ordem pública e em especial à integridade física da vítima. Desta forma, a aplicação de medidas para as quais não há a mínima possibilidade de fiscalização e que se mostram de antemão inadequadas para proteger os bens jurídicos tutelados pelo artigo 282, I, do CPP violariam o princípio da proporcionalidade, na medida em que: (...) há, portanto, necessidade de preservar a ordem pública, a integridade corporal da ofendida, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente. Diante do exposto, presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva o parecer é pela denegação da ordem. (...)” (fls. 84/91).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de Habeas Corpus.